



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Of. Gab. nº 0994/2015. FMTF

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, decidi vetar o Projeto de Lei nº 8086/2015 (Of. Leg. nº 0566/15) que "Cria o Comitê Gestor Municipal de acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Ministério da Integração Nacional, devido à situação de Emergência decretada no município".

Decidi vetar o projeto, por considerá-lo inconstitucional (art. 86, §1º da LOM). Inicialmente, há que se reconhecer os relevantes propósitos que ensejam a iniciativa, bem como a importância da preocupação, da qual compartilha-se, no que diz respeito à fiscalização, planejamento e gestão dos recursos públicos a serem utilizados nas áreas atingidas pelas intempéries registradas no Município de Pelotas. Entretanto, é inegável que o projeto de lei que pretende criar o Comitê Gestor Municipal de acompanhamento da aplicação dos aludidos recursos financeiros revela-se inconstitucional por ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, considerando-se que a matéria versada é de iniciativa legislativa expressamente reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, CF/88). Na realidade, há nítido vício de iniciativa no processo legislativo, porquanto a iniciativa da lei em comento é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, restando configurada a afronta ao que preconiza o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. Logo, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

*ju*

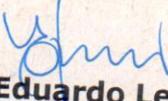
Notadamente, é clara a inconstitucionalidade no projeto de lei e sua não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa, quando se verifica a criação de atribuições para diversos órgãos do Poder Executivo, ferindo, dessa forma, o Princípio da Separação dos Poderes, conforme art. 2º, da Constituição Federal, assim como invade a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 62, IV, da Lei Orgânica Municipal. Assim, há violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição Federal, e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, no artigo 5º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e artigo 4º da Lei Orgânica do Município. Salienda-se, que o projeto de lei é inconstitucional porque o Poder Legislativo não pode criar obrigação e despesas para o Poder Executivo ou para órgãos que o integram.

Agindo dessa forma, invade a sua esfera de competência e comete duas inconstitucionalidades: desrespeita o princípio da separação e harmonia dos Poderes e afronta o princípio da iniciativa legislativa privativa, que é também aplicação daquele princípio maior da independência e harmonia dos Poderes. É indiscutível, o vício de origem uma vez que se trata de matéria legislativa exclusiva do Poder Executivo. O Executivo, através do Prefeito Municipal, goza de total competência para organizar as ações, os serviços a serem desenvolvidos, programas e outros em toda sua esfera.

Enfim, apesar de reconhecer a relevância dos propósitos que ensejam a iniciativa, o projeto de lei em análise padece de vício de iniciativa, em afronta ao que determinam os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais referidos.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 23 de dezembro de 2015.

  
**Eduardo Leite**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Ademar Fernandes de Ornel**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**Pelotas- RS**